

oferecida pelo Ministério Público, que imputou a ele as condutas previstas nos artigos 121,§2º, I e IV do Código Penal, por quatro vezes, e artigo 1º, I da Lei 8072, Lei dos Crimes Hediondos, artigo 121 c/c 14, II, ambos do Código Penal, por três vezes, e artigo 288 do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.4. Consta dos autos que o Paciente juntamente com outros elementos, dentre os quais um adolescente, participaram de uma chacina e ceifaram as vidas das vítimas WILLIAM COSME BORGES CORREAS, RUDNEI MARTINS DE OLIVEIRA, LEONARDO DA SILVA AMARAL e MARIO JEOVANE MARTINS NOGUEIRA, por meio disparos de arma de fogo. Os autos também noticiam que a ação criminosa teria sido motivada por vingança, já que o Corréu Marcos José não se conformou com o fato de a vítima fatal Mario Geovane haver se recusado a vender drogas na localidade do Morro da Glória. Por outro lado, não consta dos autos a FAC do Paciente ou mesmo certidões dos Distribuidores, tampouco há comprovação de residência fixa, sendo que há informação neste processado de que o Paciente ostenta diversas anotações criminais. Adite-se, outrossim, que as testemunhas e vítimas sobreviventes ainda serão ouvidas em Juízo, cumprindo que se acautele o processo para um resultado útil, resguardando-se a colheita da prova oral, impedindo que elas e seus familiares sejam intimidadas. 5. Não se verifica, da mesma forma, inidoneidade da motivação usada pelo decreto da prisão preventiva do Paciente. Este, além de indicar os dispositivos legais que fundamentaram a decisão, ainda mencionou a existência de motivos concretos a ensejar a medida, cumprindo destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aceito como devidamente fundamentado o decreto que aponta a existência de razões do caso concretos a justificar a prisão. Desta forma, tem-se que o Impetrante não logrou demonstrar que a segregação provisória se afigura desnecessária, cumprindo ressaltar que, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o "princípio da confiança", nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. Nesse sentido: STF - RTJ 64/77; RT 554/386-7, JTACRESP 48/174; 42/46. Ademais, os elementos colhidos e trazidos a este feito não indicam que a substituição da prisão por outra medida cautelar seja mais apropriada. Ao revés, sinalizam para a manutenção do Decisum que decretou a Prisão Cautelar do Réu, ora Paciente 6. ORDEM DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

**019. HABEAS CORPUS 0061940-34.2018.8.19.0000** Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0021210-03.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00635600 - IMPTE: JOSÉ WILTON FRANCO FIGUEIRA OAB/RJ-128974 IMPTE: PAULO RENATO FORTUNATO DA SILVA JUNIOR OAB/RJ-211232 PACIENTE: RENATO MUNIZ DA COSTA FREIRE AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO CORREU: WILTON CARLOS RABELO QUINTANILHA CORREU: RUAN DOS SANTOS FERREIRA CORREU: ANTONIO ILARIO FERREIRA CORREU: EDGAR ALVES DE ANDRADE CORREU: THOMAS JHAYSON VIEIRA GOMES CORREU: MARCELO DA SILVA LEITAO CORREU: VITAL BRASIL DO NASCIMENTO CORREU: HENRIQUE JUSTINO DA COSTA SILVA CORREU: LUIZ RICARDO MONTEIRO CUNHA CORREU: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS CORREU: MARCOS ANTONIO JACINTO DA SILVA CORREU: MARCELO ROSA DE SOUZA CORREU: ELIAS PEREIRA DA SILVA CORREU: ANDERSON CARLOS DA SILVA CORREU: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA CORREU: CLAYFERSON NASCIMENTO DA SILVA CORREU: MARCELO HERMINIO PEREIRA CORREU: WILLIAM SOUSA GUEDES CORREU: NAZARENO ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA CORREU: LUCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS CORREU: WALLACE BATISTA SOALHEIRO CORREU: JORGE HENRIQUE MOTA GALDINO CORREU: LEONARDO AUGUSTO TRINDADE DE JESUS **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.1. Os Impetrantes alegam, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo, aduzindo que o Paciente se encontra preso cautelarmente por praticamente 01(um) ano e 03(três) meses. Requer, pois, liminarmente, o relaxamento da prisão do Paciente com sua imediata soltura. No mérito, pede a consagração da liminar com a concessão da ordem. Subsidiariamente, pugna pela revogação de sua Prisão Preventiva, ao argumento de que a custódia cautelar é desnecessária.2. O Impetrado informou, em síntese, que o Ministério Público ofereceu Denúncia em face do Paciente e outros 23(vinte e três) réus, nos autos nº 0021210-03.2017.8.19.0004, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06, oficiando, ainda, pela decretação das suas Prisões Preventivas, sendo estas ordenadas em Decisão de 19/06/2017. Destaca que a Exordial veio instruída com o IP nº 072-05660/2016, que documenta a apreensão de cadernos de anotações da contabilidade do tráfico da facção "Comando Vermelho" que domina a Comunidade do Salgueiro, naquela Comarca, e tem encartados elementos informativos que apontam que Antônio Ilário Ferreira, vulgo "Coroa" ou "Rabicó", atua como líder da organização criminosa e, mesmo cumprindo pena na Penitenciária de Mossoró - RN, continuaria transmitindo ordens aos seus subordinados sobre o comércio varejista de cocaína. Assevera que a Denúncia ainda dá conta de que Renato, ora Paciente, associou-se à organização criminosa para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, sendo o ex "frente" do "Comando Vermelho" no complexo do Salgueiro. Assinala que o pleito de revogação da Prisão Preventiva do Paciente foi indeferido em 24/09/2018 e que o feito aguarda a apresentação das Alegações Finais (indexador 39).3. Consoante se colhe dos autos, o Paciente juntamente com outros 23(vinte e três) indivíduos foram denunciados como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/06 (indexador 5, do anexo), sendo decretada a Prisão Preventiva de todos os Denunciados em 19/06/2017. Os autos, desde então, conforme se colhe deste processado, tiveram tramitação regular com o encerramento da instrução em 23/07/2018, ocasião em que foi determinada a abertura de vistas às partes em Alegações Finais. Cabe salientar que o excesso de prazo capaz de configurar constrangimento ilegal exige a inércia do Juiz em dar andamento ao processo, o que não se verifica no caso vertente, já que o feito, repita-se, vem tendo tramitação regular, chegando, inclusive, na fase de apresentação das Derradeiras, cumprindo ressaltar que eventual excesso não é contabilizado conforme a mera soma aritmética dos atos processuais. Desta forma, não se vislumbra, na espécie, o alegado excesso de prazo, que deve ser aferido de forma conjuntural com observância do princípio da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto, sendo certo que as Alegações Finais do Parquet já foram juntadas nos autos da Ação originária, consoante de constata da cópia que instrui a Inicial (indexador 41, do anexo). Ademais, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". E diga-se, por oportuno, já que se alega excesso de prazo, que, compulsando o andamento do feito, disponibilizado no site do TJERJ, constato que, conforme Certidão cartorária datada de 18/10/2018, até a referida data nenhuma das Defesas havia apresentado as suas Alegações Finais, o que, inclusive, ensejou a determinação da Magistrada no sentido de os Réus serem intimados quanto à inércia, a fim de indicarem novos patronos ou esclarecerem se desejam ser assistidos pela Defensoria Pública. 4. Quanto à necessidade da segregação provisória, entendo que os Impetrantes não se desincumbiram de infirmá-la, constando dos autos que o Paciente estaria associado à organização criminosa para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, ocupando o status de "frente" do Comando Vermelho no complexo do Salgueiro, conforme Decisão colacionada, que decretou a custódia cautelar do Paciente e dos outros Corréus (indexador 2, do anexo). Vale destacar que pedido de Revogação da Prisão Cautelar, ainda que com imposição de Medidas Cautelares Alternativas somente encontraria eco se a Decisão em exame estivesse eivada da arbitrariedade ou ilegalidade, o que não se verifica, na espécie, em uma simples leitura. Adite-se, outrossim, que a Representação encaminhada ao Ministério Público pela Autoridade Policial revela a existência de um exaustivo trabalho policial, o qual coletou os indícios suficientes da existência de uma organização criminosa, uma associação com vistas à exploração ilícita do comércio de drogas, braço, em São Gonçalo, da